

A. I. N° - 232214.0200/02-0
AUTUADO - LVM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE - MONICA MARIA ALMEIDA DAS NEVES
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ
INTERNET - 03.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0095-02/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 2. DESENCONTRO ENTRE O IMPOSTO LANÇADO E O RECOLHIDO. Infração caracterizada. Mantida a autuação em razão do sujeito passivo não ter comprovado a sua alegação de que houve erro na apuração do débito. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/12/2002, para exigência de ICMS no valor de R\$9.871,65, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$5.113,00, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2002.
- 2) Recolhimento a menor do ICMS no valor R\$4.758,65, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, correspondente aos meses de março, abril, julho, agosto e setembro de 2002.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo representado por advogada legalmente constituída interpõe recurso às fls. 57 a 60, tendo aduzido que os valores apurados na autuação não podem prosperar por não traduzir a realidade dos fatos, apresentando como razão defensiva da infração 01, a alegação de que a exigência fiscal foi lançada a mais, em razão de que não foram considerados diversos estornos, assim como outros créditos a serem compensados. Quanto a infração 02, a defendente alegou que não foi observado pela autuante que em outros meses o ICMS foi recolhido a maior, e, por isso, deveria ter sido efetuada a devida compensação com outros créditos existentes. Com esses argumentos, o patrono do autuado ressalta a necessidade da realização de diligência por fiscal estranho ao feito, no sentido de que fossem feitos novos levantamentos que traduzam a realidade dos fatos. Por fim, requer a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal constante à fl. 66, a autuante mantém a procedência de sua ação fiscal, esclarecendo o fulcro da autuação, e informando que os valores foram apurados com base nos registros e documentos fiscais, conforme documentos às fls.13 a 52 dos autos.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida a lide está representada por duas infrações correspondentes a falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto lançado nos livros fiscais, e diferença entre o imposto recolhido mensalmente para os valores lançados no Registro de Apuração do ICMS.

Na análise das peças processuais, constata-se que os valores da exigência fiscal relativa ao item 01 da autuação correspondem exatamente com os valores que foram declarados pelo próprio contribuinte, e estão escriturados no Registro de Apuração do ICMS, conforme cópia do referido livro às fls. 27, 44 e 47, cujo contribuinte autuado não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações, notadamente que tenha havido erro de apuração em razão de diversos estornos e outros créditos a serem compensados.

No caso da infração 02, a infração está devidamente caracterizada através do confronto dos valores recolhidos para os valores escriturados no Registro de Apuração do ICMS, conforme comprovam as cópias de DAE's e levantamento dos recolhimentos efetuados que foram extraídos no SIDAT, tudo conforme documentos às fls.11 a 47. A diligência requerida pelo autuado não se justifica, pois os autos contém todas as provas do cometimento das infrações, e, se acaso ocorreram recolhimentos a mais no período da autuação, conforme alegado pelo autuado, caberia, neste caso, postular junto à repartição fazendária de sua circunscrição fiscal a restituição de tais valores.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **232214.0200/02-0**, lavrado contra **LVM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.871,65**, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.113,00 e 60% sobre R\$4.758,65, previstas no artigo 42, I, “a”, II, “b”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR